**PROJETO DE LEI Nº , DE 2021**

Altera dispositivo da Lei 1.959, de 14 de agosto de 2008, que “Dispõe sobre a proibição da queima, derrubada e do uso predatório das palmeiras do coco de babaçu e adota outras providências”.

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS DECRETA:**

**Art. 1º** O artigo 1°, § 1º, da Lei 1.959, de 14 de agosto de 2008, passa a vigorar **acrescido** com o inciso IV, com a seguinte redação:

*“Art. 1º....*

*(...)*

*§ 1º.....*

*(...)*

*IV – nos casos de indivíduos localizados em áreas passíveis de uso alternativo do solo”;*

**Art. 2º** O artigo 1°, § 2º, da Lei 1.959, de 14 de agosto de 2008, passa a vigorar **modificado**, com a seguinte redação:

*“Art. 1º...*

*(...)*

*§ 2º* *Para fins do disposto nos incisos I e IV do § 1º deste artigo, o órgão licenciador deve indicar as medidas de compensação ambiental a serem adotadas pelo responsável”.*

**Art. 3º** O artigo 1°, da Lei 1.959, de 14 de agosto de 2008, passa a vigorar **acrescido** do § 4º, com a seguinte redação:

Art. 1º...

(...)

*§ 4º Nos casos previstos no item IV, as medidas de compensação ambiental indicadas pelo órgão licenciador para supressão de espécies imunes, deverá ser o máximo estipulado pela legislação.”*

**Art. 2º** Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação.

**JUSTIFICATIVA**

A lei estadual do babaçu (Lei nº 1.959), aprovada em 2008, garante às quebradeiras de coco e às suas famílias o direito de livre acesso e de uso comunitário do babaçu (mesmo quando dentro de propriedades privadas), além de impor restrições significativas à derrubada da palmeira.

O texto proíbe o uso predatório da palmeira, permitindo o seu abate apenas nos seguintes casos: execução de obras de utilidade pública com licenciamento ambiental; para estimular a reprodução das palmeiras, aumentar a produção do coco ou facilitar a sua coleta; e nos casos de raleamento (menor densidade) autorizados pelo órgão responsável.

Ocorre que a RESOLUÇÃO COEMA/TO nº 07, de 09 de agosto de 2005, que “Dispõe sobre o Sistema Integrado de Controle Ambiental do Estado do Tocantins”, dispõe sobre outra situação que permitiria o abatimento, considerando a palmeira de coco como espécie protegida localizada em área de agricultura intensiva, que seria os casos autorizados pela NATURATINS, através de compensação ambiental.

Tendo em vista que a legislação que se pretende ver alterada foi omissa quanto ao referido caso, torna-se necessária que haja disposição expressa sobre a referida possibilidade, nos moldes dos que se propõe.

Diante do exposto, considerando-se que a aprovação do presente Projeto de Lei se coaduna com os preceitos insculpidos no ordenamento jurídico, espera-se contar com o apoio dos nobres pares na aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, Palmas – TO, 18 de agosto de 2021.

**RICARDO AYRES**

**DEPUTADO ESTADUAL**